



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000551-38.2013.815.0581**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A  
**EMBARGADO** : Otacílio Albino da Silva  
**ADVOGADO** : Daniel Vieira Smith, OAB/PB 19.193

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. AFETAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526/SP. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

- Versando a presente demanda acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, determino o sobrestamento e o retorno dos autos à Gerência de Processamento, onde deverão permanecer até pronunciamento derradeiro do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1578526 – SP (2016/0011287-7).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.152.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 134/139) interpostos pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra o Acórdão de fls. 129/132v., que proveu parcialmente a Apelação Cível interposta pelo Embargante.

O Embargante alega que a demanda discute a abusividade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e encargos, especialmente, a cobrança de serviços prestados por terceiros, matéria que restou afetada no julgamento do RESP 1.578.526/SP à Segunda Seção. Pleiteia, assim, a suspensão do feito.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Versa o feito sobre Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais em que se discute a cobrança de TAC e Pagamento de Serviços prestados por Terceiros.

Constata-se que foi determinada a inclusão da Apelação Cível em pauta para julgamento no dia 16/09/2016 (fl. 125v.) e o Recurso foi julgado em 18/10/2016.

A Decisão que afetou a matéria sobrestando todos os processos em trâmite, foi proferida pelo STJ em 31/08/2016 e publicada em 02/09/2016, antes, portanto, do julgamento realizado pela 1ª Câmara.

Todavia, não vislumbro prejuízo ao julgamento realizado, devendo o processo ficar sobrestado a partir de agora, aguardando o entendimento do STJ, que, caso divergente, poderá implicar na modificação daquele, tendo em vista que, ficando o processo suspenso a partir de agora, não haverá o trânsito em julgado da Decisão.

Nesse diapasão, o STJ ressalvou em sua decisão, “*as hipóteses de tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo*”. Confira-se:

(...)

“O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo. Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da “validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”. Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. Art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”. (...) (STJ – RESP 1578526 – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. 31/08/2016 – DJE 02/09/2016)

Desse modo, versando a presente demanda acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, determino o sobrestamento e o retorno dos autos à Gerência de Processamento, onde deverão permanecer até pronunciamento derradeiro do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1578526 – SP (2016/0011287-7).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES**, apenas para determinar a suspensão do feito a partir desta data até pronunciamento derradeiro do STJ no Recurso Especial de nº 1578526 – SP.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**